



Número: **0968417-69.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **20/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 404.925.450,83**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (REQUERENTE)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
COMPANHIA BOTAFOGO (REQUERENTE)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)
COMPANHIA BOTAFOGO (REQUERIDO)	
	VALDEMIRA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARCELLO MACEDO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163936000	20/12/2024 17:04	Sentença	Sentença

Gerado por 098.326.377-00
THIAGO HENRIQUE VARELLA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0968417-69.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

REQUERENTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, COMPANHIA BOTAFOGO

REQUERIDO: COMPANHIA BOTAFOGO

Index 96564281 e 98884475: conheço de ambos os embargos de declaração oferecidos por Tam Aviação Executiva e Taxi Aéreo S/A Telefônica Brasil S/A, respectivamente.

Com relação ao primeiro, argumenta a embargante que não estão preenchidos os requisitos necessários à consolidação processual e não há a garantia de independência dos ativos e passivos de cada devedor, bem como que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 163 § 6º da L. 11.101/2005 em razão da inexistência de apontamentos de suposta crise econômico-financeira pela 2ª requerente, que apenas pretende fraudar credores. Em primeiro lugar, a embargante se insurge contra a consolidação processual, que é a existência de um grupo econômico, e não contra a consolidação substancial, que para a sua caracterização, é necessária a existência de confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo econômico, razão pela qual rejeito a primeira alegação; em segundo lugar, estão preenchidos os requisitos ali mencionados, quais sejam, a exposição da situação patrimonial do devedor, as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 do mencionado diploma legal e os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, o que foi feito ao longo da instrução, tendo o administrador judicial sido nomeado justamente para verificar o preenchimento deste requisito, razão pela qual igualmente rejeito a segunda alegação, e, em consequência, rejeito os embargos de declaração.

Com relação ao segundo, argumenta a embargante que à falta de apresentação de justificativas adequadas e detalhadas, por parte das recuperandas, quanto à adoção da via da recuperação extrajudicial a despeito de já estar em curso Regime Centralizado de Execuções (“RCE”), que prevê forma especial de pagamento de suas dívidas, o qual poderá ser feito no alongado prazo de até 10 (dez) anos, a necessidade de substancial complementação da documentação acostada à inicial, especialmente com a comprovação da alegada crise econômico-financeira experimentada e o detalhamento da origem e dos cálculos de atualização das dívidas



listadas nesta recuperação extrajudicial e quanto ao rito processual a ser seguido após a eventual comprovação da adesão de mais da metade dos créditos abrangidos pelo plano de recuperação. Em primeiro lugar, não há impedimento legal para que ambas as demandas tramitem por este juízo, como já decidiu a 2ª Câmara de Direito Privado nos autos do Conflito de Competência nº 0002170-03.2024.8.19.0000; em segundo lugar, a documentação foi juntada ao longo da instrução; e, em terceiro lugar, o rito processual é o previsto nos arts. 161 e seguintes da L. 11.101/2005, razão pela qual igualmente rejeito estes embargos de declaração.

Index 148180764, 155465501, 156614815, 159573438, 160153485, 160264755, 160320835, 160366007, 160369030, 162709758 e 163689986: tratam-se de impugnações ao plano de recuperação extrajudicial apresentado por alguns credores das recuperandas. Assim, cabe a análise de cada uma das impugnações, estabelecendo desde já os seguintes parâmetros: em primeiro lugar, o parágrafo 3º do art. 164 da L. 11.101/2005 estabelece textualmente que para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar o não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 daquela lei, a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 daquela lei ou descumprimento de requisito previsto naquela lei ou o descumprimento de qualquer outra exigência legal; e, em segundo lugar, o melhor entendimento é no sentido de que “a matéria que pode ser alegada na impugnação deve estar relacionada ao plano de recuperação extrajudicial, indicando que, na forma como foi estruturado, implica, acoberta ou assegura a prática de atos de falência e/ou de conluio entre o devedor e o credor para prejudicar a coletividade de credores” (REsp n. 2.027.407/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). Feitas estas premissas, examinemos as impugnações.

A impugnação da Construtora Guedes Cardoso (index 148180764) não merece acolhimento, pois o valor já se encontra devidamente indicado na lista de credores de index 107959179

A impugnação da Flórida Administração de Bens Próprios (index 155465501 e 156614815 72 também não merece acolhida, a partir do momento em que as recuperandas concordaram com a retificação do valor do crédito para R\$ 1.517.207,04 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, duzentos e sete reais e quatro centavos).

A impugnação de Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda. e Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos Ltda. (index 159573430) também não merece acolhimento, pois está fora dos limites legalmente expostos.

A impugnação de Telefônica Brasil S/A (index 160064036), apesar dos longos argumentos ali expostos, também não merece acolhida por estar fora dos limites legais.

A impugnação de Alberto Valentim e João Henrique C. Chiminazzo (index 160153485), além de não estarem dentro dos limites legais, não possui documentação para a comprovação dos valores ali indicados, razão pela qual igualmente não merece acolhida.

A impugnação de São Paulo Futebol Clube (index 160264755) igualmente não merece acolhida por estar fora dos limites anteriormente estabelecidos.

A impugnação de J. Santana Eventos & Assessoria (index 160320835) igualmente não merece acolhida a partir do momento em que as recuperandas concordaram com o valor de R\$ 1.501.886,25 (um milhão quinhentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) ali proposta, a teor do que



consta no index 160322820

A impugnação de Think Ball Sports Consulting (index 160366007), além de dizer respeito apenas e tão somente a créditos quirografários, as alegações ali expostas estão fora dos limites anteriormente fixados, razão pela qual rejeito esta impugnação.

A impugnação de Tam Aviação Executiva e Taxi Aéreo S/A (index 160369030), que, na verdade, é um livro, pois, segundo a Unesco, um texto de 49 páginas ou mais é um livro (fonte: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13068&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html, acessado hoje), também não merece acolhida, senão vejamos. Inicialmente, não houve qualquer fraude à credores no que tange à transferência do estádio Nilton Santos à SAF, pois o contrato de concessão original já previa a possibilidade de transferência à terceiros, conforme devidamente executado e em total observância às cláusulas pactuadas. Como se isto não bastasse, a SAF, na qualidade de sucessora, assumiu as responsabilidades pertinentes, reforçando a legalidade e a transparência do procedimento. Com relação ao crédito titularizado pela Novonor, ressalte-se que essa credora já havia questionado judicialmente o valor de seu crédito no âmbito do Regime Centralizado de Execução (RCE), obtendo êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Essa questão foi demonstrada pelas recuperandas e demonstra a ausência de quaisquer irregularidades no tratamento de seus créditos no plano recuperacional. Finalmente, as demais questões ali colocadas foram devidamente rebatidas pelos argumentos expostos na manifestação de index 163055672, razão pela qual rejeito também esta impugnação.

Finalmente, a impugnação de Transmater Transporte e Terraplenagem (index 162709758) não pode ser acolhida em razão da sua intempestividade, eis que apresentada no dia 16/12/2024, tendo o prazo do edital se encerrado no dia 04/12/2024.

Por tais fundamentos, HOMOLOGO, por sentença, e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação extrajudicial apresentado, a fim de que este obrigue a todos os credores por ele abrangidos, na forma da lei.

Index 158801909, 158801915 e 162257552: às recuperandas sobre as concordâncias ao plano de recuperação judicial ali apresentadas.

Index 160158596, 160326030 e 161658582: considerando que o credor da sociedade empresária em recuperação extrajudicial não é parte do processo; considerando que, não sendo o mesmo parte, não é possível exigir sua intimação em todas as decisões, pois, sendo adotada tal medida, haveria um sério dano ao correto e célere fluxo processual, principalmente em se tratando de um processo de grande monta como a presente recuperação extrajudicial; considerando que garantir notificações pessoais para todos os credores trará mais aspectos negativos do que positivos ao procedimento; considerando que não é possível visualizar qualquer prejuízo a qualquer credor pela ausência de sua intimação pessoal nos autos; considerando que a anotação do nome de todos os credores e seus respectivos patronos, diante da grande quantidade existentes nestes autos, comprometerá a celeridade e a eficácia do processamento da presente recuperação, posto que possível o requerimento de informações junto ao administrador judicial; considerando ainda que o direito dos credores está preservado, pois poderá o mesmo peticionar ao administrador judicial, bem como acompanhar os editais e avisos direcionados à coletividade de credores; e considerando finalmente que o TJRJ já decidiu desta forma por três oportunidades (agravos de instrumento nº 0003440-77.2015.8.19.0000, 0008948-04.2015.8.19.0000 e 0038964-04.2016.8.19.0000), indefiro todos os requerimentos que tem como



fundamento a simples anotação da qualidade de credor e de seu patrono diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da recuperação extrajudicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos, sendo que as demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao administrador judicial.

RIO DE JANEIRO, 20 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
Juiz Titular